

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 03/2024-STJD - RECURSO

RECORRENTES - NELSON FERREIRA JR. E LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

RECORRIDO – PROCURADORIA DO STJD

EMENTA

CONDUTA ANTIDESPORTIVA DE PAI DE PILOTO. MEMBRO DE EQUIPE. PUNIÇÃO E AFASTAMENTO DO PILOTO. CARATER PEDAGÓGICO DO AFASTAMENTO. PENA AO GENITOR DO PILOTO COMPATÍVEL COM AS OFENSAS E COM BASE NA REINCIDENCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O PILOTO POR 2 EVENTOS VINCULADOS A CBA E MANTIDA A PENA AO GENITOR.



I - RELATÓRIO

Para fins de didática, esta relatoria utilizará de parte do relatório feito pelo llustre membro da Comissão Disciplinar no julgamento que originou o presente recurso ao STJD:

"A Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia em face dos pilotos Lucas Ferreira e Lourenço Varela, pilotos dos karts #33 e #64, respectivamente, durante o 58º Campeonato Brasileiro de Kart G2 2023, e de seus respectivos pais, Nelson Tadeu Ferreira Junior e Felipe Varela, na forma do art. 21, I, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Segundo o parquet, os pilotos Denunciados e seus pais cometeram agressões verbais recíprocas nas dependências do Kartódromo RBC Racing, localizado em Vespasiano/MG, em novembro de 2023.

Ainda nos termos da denúncia oferecida, embora nem todas as condutas tenham sido realizadas diretamente por si, os pilotos Denunciados seriam responsáveis pelos atos de sua equipe, na forma do art. 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), o que implicaria a sua responsabilidade pelas infrações previstas nos arts. 243-C, 243-D, 243-E, 243-F e 250 do CBJD.

O parquet requereu, ao final, a condenação dos Primeiro e Terceiro Denunciados (Lucas e Lourenço) à pena de suspensão de 04 etapas (e não provas) do Campeonato Brasileiro de Kart, bem como seis meses de suspensão do registro de piloto na CBA e multa de 40 UPs, com anotação em suas cédulas desportivas.

Quanto ao Segundo Denunciado (Nelson), pugnou pela sua condenação ao pagamento de multa de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e proibição de frequentar as dependências de qualquer praça esportiva do automobilismo pelo prazo de 2.735 (dois mil, setecentos e trinta e cinco) dias. Finalmente, quanto ao Quarto Denunciado (Felipe), defendeu a sua condenação em multa de R\$100.000,00 (cem mil reais) e proibição de frequentar as dependências de qualquer praça esportiva do automobilismo pelo prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.





Os Primeiro e Segundo Denunciados (Lucas e Felipe) ofereceram peças defensivas (fls. 41 e seguintes), tendo o piloto rejeitado a oferta de transação disciplinar desportiva (fl. 42).

Alegaram, em suma, preliminar de inépcia da denúncia por não atendimento ao art. 79, III, do CBJD; a falta de previsão normativa para punição do piloto por conduta do pai, a inimputabilidade do piloto menor de 14 (catorze) anos e a sua qualidade de atleta não profissional, conforme o art. 170, §§10 e 20, do CBJD.

Sustentam, ainda, a ausência de imputação específica das condutas delituosas e de indicação das agravantes e atenuantes incidentes pela Procuradoria, inclusive com penas acima do máximo previsto; a incidência das atenuantes do art. 180, I e IV, do CBJD e a causa de redução de pena do seu art. 182; a impossibilidade de cumprimento de pena de suspensão em etapas tendo em vista que o Campeonato Brasileiro de Kart não teria essa subdivisão.

Com base em tais fatos, analisando questões preliminares de inépcia da denúncia, inaplicabilidade de penalidades ao piloto e ao seu genitor, inclusive com tese fundamentada de banimento do esporte, a Comissão Disciplinar votou pelo não acolhimento das preliminares, passando ao mérito, assim votou o nobre auditor da Comissão Disciplinar, Dr. Guilherme:

(...) Sem prejuízo do acima descrito, no âmbito desportivo, os Denunciados infringiram os artigos 243-F do CBJD e 132.1, IV, que tratam, respectivamente, da injúria desportiva e da prática antidesportiva.

Não se entende pela imputação dos Denunciados aos demais dispositivos invocados na pela acusatória, quais sejam, arts. 243-C a 243-E e 250 do CBJD, que estatuem as infrações de ameaça, incitação ao ódio ou violência, submissão de criança a vexame e prática de ato hostil. Isso porque não se verificou a perfeita adequação típica da conduta dos Denunciados aos referidos tipos ou mesmo o necessário dolo específico de ameaçar ou incitar ódio ao público.

Quanto à infração de submissão de criança a vexame, como os pais supostamente estavam discutindo para "preservar a honra dos filhos" (o



que evidentemente não justifica a conduta agressiva), a conduta praticada também não se aplica ao referido dispositivo.

Em arremate, o art. 250 do CBJD, que veda a prática de ato hostil, deve deixar de ser aplicado em função do princípio da especialidade, prevalecendo o dispositivo mais específico, que é o art. 243-F (injúria). (...)

Posto isso, voto pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

- a) Para o Primeiro e o Terceiro Denunciados, suspensão de 2 (duas) provas do próximo Campeonato Brasileiro de Kart, anotando-se em suas respectivas cédulas desportivas;
- b) Para o Segundo e o Quarto Denunciados, multa de R\$75.000 (setenta e cinco mil reais) para o Segundo e o Quarto Denunciado, cada, bem como pela suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, durante os quais ficarão proibidos de frequentar qualquer área destinada à prática do automobilismo."

Note-se que a capitulação das infrações apontadas na denúncia foram reduzidas em montante substancial, cingindo-se apenas ao art. 243 F CBJD e 132.1, V CDA.

Inconformado, o recorrente aduz em seu recurso a inconsistência da condenação, reiterando termos de suas peças anteriores tais como inaplicabilidade de pena a menor de 14 anos, pena de banimento, falta de requisitos para aplicação das penas e ausência de conduta reprovável nos últimos 12 meses.

II - MÉRITO

Conforme consta do relatório, o presente recurso versa sobre atos praticados pelo recorrente (Nelson), em praça desportiva no 58º Campeonato Brasileiro de Kart, onde o recorrente teria efetivado atos de agressão verbal em face pai do piloto do kart 64, e à genitora do menor, demonstrando postura



incompatível com o decoro que se requer dentro do fair play esportivo.

A denúncia foi ofertada pela Procuradoria com base no enquadramento de diversas condutas do CBJD e CDA, julgado perante a Comissão Disciplinar do STJD, restou o recorrente apenado pelos art. 243 F CBJD e 132 e seguintes do CDA, expurgando-se da denúncia os demais fundamentos legais para a condenação.

II.1 - DAS PROVAS

A partir da audiência de instrução perante a Comissão Disciplinar, de onde se origina o acórdão ora recorrido, é possível depreender que houve uma cena de ofensas, acusações de ganho apenas com roubalheira, agressões verbais múltiplas, falta de decoro e, principalmente, a exposição, ao ver dessa Relatoria, de situações vexatórias afastadas pela decisão de piso que está sob análise deste Tribunal.

De fato não houve agressão física, apenas pela intervenção da "TURMA DO DEIXA DISSO", como bem relatado por uma das testemunhas, inclusive do próprio recorrente, que afirmou que só não houve vias de fato por intervenção dos terceiros, o que é reprovável e antidesportivo, principalmente em ambiente de crianças que estão em formação de caráter.

Dessa maneira, a prova dos autos não nega a existência do desrespeito ao desporto, à praça desportiva e às pessoas que ali frequentam, notadamente pelo comportamento deplorável do genitor do piloto Lourenço Varela (#64) e pelo genitor do piloto Lucas (#33), ora recorrente.

Ambos foram apenados com base na prova dos autos e dos depoimentos colhidos em instrução, não restando dúvida da existência dos fatos.



II.2 – DA CONDENAÇÃO, APLICAÇÃO DE PENA A PAI DE PILOTO, APLICAÇÃO DE PENALIDADE A MENOR, DOSIMETRIA

Vale o registro que o recurso interposto cingiu-se a impugnar os termos específicos da decisão da Comissão Disciplinar que reduziu a capitulação das condutas.

A princípio, cabe frisar que muito das alegações dos recorrentes se embasam na falta de previsão de imputação de pena ao piloto, por ato praticado por membro de equipe, mecânico, genitor e outros visitantes ou permanentes na praça desportiva. O que não se viu até o presente momento é que os recorrentes se comprometeram com os regramentos da categoria e do evento por meio da inscrição no Campeonato e assunção das responsabilidades ali inscritas.

Vejamos o que prescreve o art. 3 do regulamento geral de kart do ano de 2023:

Artigo 3º - NORMAS GERAIS:

I. A disputa do campeonato estará aberta a todos os kartistas portadores da Cédula Desportiva Nacional CBA da modalidade Kart, válida para 2023, e a quaisquer pilotos estrangeiros com licença e autorização da ASN de origem. Os pilotos estrangeiros terão sua participação admitida nas categorias 2T (a exceção da OK, OK Jr que seguem as normas da FIA Karting), seguindo o estipulado no RNK 2023 e neste regulamento.

II. Será terminantemente proibida a entrada nas áreas técnico-desportivas do kartódromo de qualquer pessoa não autorizada/credenciada, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos regulamentos.

III. Será de total responsabilidade do piloto e de seu representante legal (concorrente), a conduta de qualquer pessoa ligada ao mesmo, cabendo-lhe simultaneamente, as sanções previstas nos regulamentos.

chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cba.org.br/upload/downloads//710/58-brasileiro-de-kart-regulamento-geral-2023-grupo-2-.pdf



Note que o regulamento geral ao qual o piloto e seus representantes legais, pai e mãe, são signatários do reconhecimento de responsabilização da conduta de qualquer pessoa ligada ao piloto, anuíram com o termo de responsabilização.

Nessa mesma linha foi feliz o Relator do acórdão recorrido, quando rechaça a argumentação de falta de embasamento para a denúncia, também na forma do CDA art. 132.1, V.

Não cabe firmar entendimento que os terceiros vinculados aos competidores que frequentem as praças desportivas não sejam punidos por seus atos, pois se assim fosse teríamos sempre uma cortina de fumaça sobre o mandante de atos em praça desportiva que não executou o ato nefasto ao desporto.

Custa caro manter a coerência das coisas; custa caro realizar um evento sem intercorrências e competitivo, não dando o direito aos genitores bagunçarem o ambiente de formação dos atletas por descontrole de suas iras. A sanidade nos atos é o que se espera de um homem médio, pai de família e com condições de proporcionar um lazer caro ao próprio filho.

Nesse sentido, não vejo condições de reforma da decisão ora recorrida, na forma exposta nas razões recursais, visto que na forma do CDA e do regulamento de inscrição do Campeonato, é possível que a pena possa ser aplicada às pessoas que orbitem ao redor do atleta, não merecendo qualquer reparo.

Vejamos o outro viés da capitulação da conduta, art. 243 F do CBJD, onde a conduta da injúria praticada pelo recorrente Nelson é atribuída às ofensas ao pai do atleta do kart 64 em praça desportiva.

Os depoimentos demonstram a falta de decoro do recorrente face ao Sr. Felipe Varela e este, em revide ou iniciando a confusão, também ofendendo o

Página 214



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

recorrente.

A conduta é reprovável e restou comprovada. Dessa forma, dúvida não há quanto a aplicação da conduta do recorrente merecedora de reprimenda.

No caso dos autos, o recorrente tenta extinguir a pena usando a alavanca da menoridade do filho, ou buscando patamares menores em dosimetria.

Razão não assiste, visto que o Douto Relator do acórdão recorrido não considerou o fato de ter o recorrente Nelson Jr. condenação existente no ano de 2023 aplicado por esta mesma relatoria em fato similar de confusão em praça desportiva.

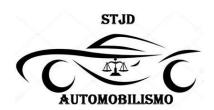
O prazo da pena se mostra razoável para o caso dos autos, assim como a multa aplicada na monta de R\$ 75.000,00 com o fito de exercer caráter pedagógico, pois a última penalização aplicada ao recorrente em monta menor, não surtiu qualquer efeito prático, haja vista o recorrente ter reincidido na prática de agressões em praça desportiva.

Acerca da punição pedagógica endereçada ao piloto filho do genitor ora recorrente, entendo que merece reparo interpretativa para fixação de baliza.

O Douto Relator afastou da conduta do piloto a incidência da multa, mas manteve a aplicação da ordem disciplinar, por meio pedagógico, quando suspendeu o piloto de 2 provas do Campeonato Brasileiro de Kart com intuito de demonstrar, pedagogicamente, que a agressividade, o desrespeito, falta de fair play tem consequências no mundo real.

Do acórdão recorrido se depreende que a punição pedagógica se pautou em 2 provas do Brasileiro de Kart, portanto, para esta Relatoria transpareceu que





seriam as provas de 2024 e 2025, tendo em vista que o Brasileiro de Kart ocorre 1 vez por ano.

Entendo que os argumentos recursais demonstram que o afastamento por 2 anos levaria o piloto ao desestímulo de continuar correndo, assim como o afastamento pelo período faria o piloto modificar de categoria sem ter feito a merecida transição com aquisição de experiência e amadurecimento.

Entendo, também, que o afastamento do piloto pelo período inscrito no acórdão recorrido, culminaria em um afastamento maior do que a penalização do pai, visto que este ficará punido por 180 dias.

Nesse sentido, após exaustiva discussão em sessão de julgamento e pedido de vista do feito pelo auditor Vancler, compreendendo a composição do Brasileiro de Kart, valendo-me do art. 140 A do CBJD, onde a penalidade pode ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, aplico a interpretação de que ao invés de 2 provas de Brasileiro de kart, o afastamento do piloto deverá ser restringido a 2 competições de âmbito nacional quem contem com a participação da CBA, dentro do exercício de 2024, visto termos o Nacional e Brasileiro de Kart, ambos vinculados a CBA.



CONCLUSÃO

Ante aos fatos e fundamentos acima narrados dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do piloto recorrente, na forma do art. 140A, apenas para fixar que o afastamento do piloto será restringido às 2 competições de âmbito nacional vinculadas a CBA (Nacional e Brasileiro de kart), dentro do exercício de 2024, não podendo se estender ao exercício de 2025. Quanto ao recorrente Nelson, nego provimento ao recurso na integralidade e mantenho a decisão recorrida.

Expeça-se ofício comunicando a todas as FAU's acerca do resultado do presente julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

ITALO MACIEL MAGALHÃES

Auditor Relator do STJD